



L E I nº 477

ACRESCENTAM-SE DEZ PARAGRAFOS AO ARTIGO 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, LEI Nº 384, DE 21 DE SETEMBRO DE 1962, SEÇÃO 2a. - DA ALIQUOTA, DO CÁLCULO E PAGAMENTO - CAPITULO III - IMPOSTO PREDIAL.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ao artigo 161 da Lei Municipal nº 384* de 21 de setembro de 1962, Código Tributário, Seção 2a. - da Aliquota do cálculo e pagamento, Capítulo III - Imposto Predial, ficam acrescentados os seguintes paragrafos e incisos:

§ 3º - O imposto predial será devido em triplo nos casos de prédios residenciais e comerciais que, possuindo / condições de utilização, permanecerem vazios por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º - Os prédios julgados sem condições para sua ocupação, ficarão também sujeitos ao imposto, de acordo com* o parágrafo anterior.

§ 5º - Excetua-se do disposto nos parágrafos 3º e 4º, os prédios existentes em toda extensão do porto de Dona Emilia, ruas Manoel Cavassa, Domingos Sahib até Avenida Operária e os que:

- a) o proprietário já houver requerido licença para reforma ou demolição
- b) Concedida a licença, não houver caducada;
- c) Tiver ocorrido caducidade, com justo motivo.

§ 6º - Ao tomar conhecimento da existência de prédio residencial ou comercial vazio e sem locatário, o Prefeito Municipal determinará a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo (SOVU) a competente constatação.

§ 7º - Se a constatação for negativa, será o processo imediatamente arquivado.

§ 8º - No caso da constatação positiva, o processo permanecerá na S.O.V.U. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais será feita nova diligência.

§ 9º - Verificada a permanência do estado de desocupação, subirão os autos ao Prefeito Municipal, com a info

* * *

A Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso - Brasil

* 2 * *

mação relativa à eventual existência das condições referidas no parágrafo quinto, letras "a", "b", e "c".

§ 10º - Na conformidade dos elementos constantes do processo, o Prefeito Municipal determinará ou o seu arquivamento, ou a sua remessa à Secretaria de Fazenda para fins de lançamento suplementar do Imposto Predial que, no montante* referido no parágrafo 3º, será devido a partir da data da / constatação referida no parágrafo 6º.

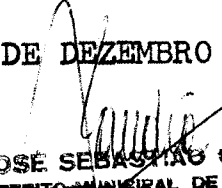
§ 11º - Contra o lançamento do Imposto Predial feito nos termos dos parágrafos acima, caberão os recursos relativos aos lançamentos ordinários.

§ 12º - No caso de não haver sido interposto recurso, ou se apresentado, resultar indeferido, o lançamento do Imposto Predial em triplo somente cessará a partir do trimestre seguinte aquele em que houver sido constatado, a requerimento do interessado, a cessação dos motivos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 31 DE DEZEMBRO DE 1 965

JOSE
PREFEITO


JOSE SEBASTIAO CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SEBASTIAO CANDIA
MUNICIPAL.



A Secretaria: